



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 383 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/345/97 AI: 1/9716285

RECORRENTE: CONFECÇÕES FINAS S/A - COFISA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Acusação fiscal que versa sobre saídas de mercadorias sem documento fiscal. Feito fiscal Procedente. Infringência aos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inaugural:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se trata de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas.

O montante é de R\$ 25.762,00. Em anexo a ficha de informações complementares ao AI, todos os documentos que comprovam o feito justificam sua procedência".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra no art. 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.210/91.

Inconformada com a apenação sofrida, ingressa tempestivamente a autuada nos autos, para impugnar o feito fiscal, alegando em seu favor o que segue:

1. Que não houve omissão de documento fiscal como alega o autuante e sim uma operação de venda normal e legal, depois devolvida pelo comprador.
2. Que o autuante não encontrando ilícito fiscal entendeu que poderia autuar a empresa atribuindo que aquela mercadoria devolvida (produto acabado), foi vendida sem emissão de nota fiscal, pelo fato da mesma não constar no inventário de 1995.
3. Que o autuante desconheceu que a mercadoria (roupas profissionais) defeituosa não se vende, em benefício da conceito de qualidade da empresa e que por essa razão, as roupas devolvidas foram desmanchadas e aproveitadas em parte, a matéria-prima e secundária constante do inventário de 1995.
4. Que no caso em evidência, houve excesso de rigor por parte do fiscal numa interpretação simplória de um suposto fato que passou por sua mente, sem observância de que até no crime mais hediondo as provas circunstanciais não podem ser conclusivas.
5. Que nestas condições e estando devidamente provada a improcedência do auto de infração contestado, requer que seja o mesmo cancelado e tornado nulo os seus efeitos.

O julgador singular, após análise dos autos, decidiu-se pela Procedência da autuação.

Inconformado, o autuado ingressou com recurso, tempestivamente.

A consultoria tributária, através do parecer nº 426/2000, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A infração cometida pelo contribuinte está realmente caracterizada nos autos, porquanto a ausência de mercadorias no inventário e a falta de emissão de documento fiscal de vendas desses produtos constitui-se efetivamente em omissão de saída.

Observe-se que o contribuinte embora alegue que os produtos tenham sido desmanchados e lançados no inventário de 1995 (parte como matéria-prima e parte como material secundário), não trouxe aos autos prova que efetuara essa operação.

Assim, após exame dos documentos acostados aos autos, entendemos correta a acusação fiscal, detectada pelas entradas e saídas de mercadorias e do inventário no exercício de 1995, que permitiram a comprovação da omissão de vendas e conseqüente descumprimento do disciplinado no art. 120, inciso I do Decreto 21.219/91.

Pelas razões acima expostas, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que se confirme a decisão singular, que pugnou pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONFECÇÕES FINAS S/A - COFISA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

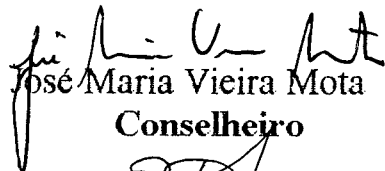
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2000.

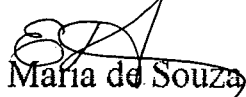
Nabor Barbosa Meira
Presidente



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

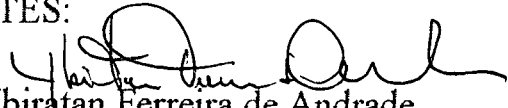

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário